



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.002962/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DO DÉBITO DECLARADO NÃO CONFIRMADA.

Diante da demonstração da inexistência do crédito informado em DCTF para extinguir os débitos devidos no período sob exame, mantém-se o lançamento de ofício decorrente da falta de pagamento e de declaração inexata, nos termos decididos na primeira instância administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o lançamento tributário amparado nos dados apurados, não infirmado com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.246 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.002962/2003-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração eletrônico relativo à Cofins, decorrente da constatação de que o processo informado como origem do crédito utilizado em compensação referia-se a outro débito.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da nulidade da autuação em razão da descon sideração das compensações realizadas e a produção de novas provas, alegando o seguinte:

a) efetuara a quitação de débitos por meio de compensação com valores do Finsocial recolhidos indevidamente com base no Decreto-lei n.º 1.940/1982, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF das majorações da alíquota do tributo, valores esses que se encontravam sob controle no processo administrativo n.º 10875.001432/98-71 e declarados em DCTF;

b) o Finsocial fora instituído por meio da Lei n.º 7.611/1987, exigido inicialmente à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, alíquota essa que foi sendo majorada inicialmente pela Lei n.º 7.789/1989 para o percentual de 1% e na sequência pela Lei n.º 7.894/1989 para 1,2% e finalmente pela n.º Lei 8.147/1990 para 2%;

c) nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário se extingue após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, por meio da homologação tácita, tendo o contribuinte direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos a contar da propositura da demanda, conforme jurisprudência do STJ;

d) todas as operações realizadas pelo Impugnante sempre estiveram amparadas em documentos fiscais, com o devido recolhimento dos tributos devidos.

A decisão da DRJ que manteve em parte o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Inexistindo nos autos elementos materiais suficientes para ratificar alegado direito creditório, é de se manter a correspondente exigência. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Informou o julgador de primeira instância que, de acordo com informação prestada pela repartição de origem (fl. 145), o processo 10875.001432/98-71 informado em DCTF como origem do crédito havia sido encerrado em razão da transferência dos débitos respectivos para o processo n.º 10875.001335/2003-61, de cuja análise se concluiu por seu envio, em 27/05/2003, à PGFN para a inscrição em Dívida Ativa da União, tratando-se da Cofins devida nos mesmos períodos do auto de infração, com exceção do mês de junho de 1997.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2009 (e-fl. 166), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2009 (e-fl. 174) e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentado o argumento de que o lançamento decorreria da desconsideração das DCTFs retificadoras por parte do agente fiscal.

Diante de informações desconstruídas nos presentes autos quanto a uma eventual desistência do recurso voluntário, bem como a pagamento à vista com base na Lei n.º 11.941/2009 (e-fl. 267), a repartição de origem exarou despacho (e-fl. 271) informando o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10875.002962/2003-19

INTERESSADO: GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER PROCESSO EM RETORNO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Ao CARF/MF/DF, para apreciação do recurso voluntário, às fls. 174 a 186. Esclarecemos que o processo 10880-595.635/2006-71 foi cancelado devido a duplicidade, como já havia sido informado às fls. 142. Os débitos foram mantidos neste processo para dar continuidade ao andamento processual. Quanto ao pagamento à vista pela lei 11.941, o presente processo não se encontra na lista de processos consolidados apresentado pelo contribuinte às fls. 263 a 266.

DATA DE EMISSÃO : 11/03/2015

Verificar Procedimentos / AYAKO IROKAWA GAE-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-SPO-SP SP SAO PAULO DERAT

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração da Cofins decorrente da constatação de que o processo informado em DCTF como origem do crédito utilizado em compensação referia-se a outro débito.

O Recorrente se defende arguindo que o crédito informado na DCTF encontra-se controlado no processo administrativo n.º 10875.001432/98-71, se referindo a recolhimentos

indevidos do Finsocial, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF relativamente às majorações da alíquota do tributo promovidas pelas Leis n.º 7.789/1989, n.º 7.894/1989 e n.º Lei 8.147/1990.

De acordo com informações constantes dos presentes autos, no processo n.º 10875.001432/98-71, houve decisão de primeira instância não reconhecendo o direito creditório (e-fls. 150 a 158), decisão do CARF não conhecendo do recurso voluntário por perempção (e-fl. 159), inscrição dos débitos respectivos em dívida ativa (e-fls. 251 a 258) e cancelamento por duplicidade (e-fl. 142).

Consta do despacho da repartição de origem de e-fl. 271 que o referido processo havia sido cancelado devido à duplicidade da exigência, sendo os débitos mantidos neste processo para prosseguimento, sendo informado também que, quanto ao pagamento à vista com base na Lei n.º 11.941/2009, o presente processo não se encontrava na lista de processos consolidados pelo contribuinte (fls. 263 a 266).

Dessa forma, o processo informado nestes autos como origem do crédito informado em DCTF para extinguir os débitos respectivos teve decisão definitiva no Processo Administrativo Fiscal (PAF) desfavorável ao Recorrente, vindo a ser cancelado, ao fim, em razão da duplicidade de exigência.

Nesse sentido, conclui-se pela inexistência do crédito informado em DCTF para extinguir os débitos devidos no período, devendo, portanto, ser mantida a exigência nos termos consignados na decisão de primeira instância.

Registre-se que o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 prevê a possibilidade de se proceder ao lançamento de ofício mesmo nos casos de débito declarado em DCTF, *verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, o Recorrente não traz a estes autos nenhum demonstrativo com indicação da origem dos créditos alegados e nenhum elemento probatório, quer seja relativo a sua escrituração, quer seja referente a sua documentação fiscal, não se vislumbrando nos autos qualquer medida que pudesse favorecer a sua defesa.

Não se pode ignorar que, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento e, mesmo considerando o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, não se confirmaram os créditos indicados para quitação dos débitos sob comento, não tendo o Recorrente, conforme já dito, instruído os autos com qualquer elemento probatório que pudesse infirmar a autuação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis